



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035955-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CONSÓRCIO OUTLET PREMIUM IMIGRANTES, são agravados SRMR COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA e MURILO REGIS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.863
AGRAVO N° : 2035955-87.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO BERNARDO DO CAMPO — 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : CONSÓRCIO OUTLET PREMIUM IMIGRANTES
AGRAVADOS : SRMR COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS LTDA.
E OUTRO
JUIZ : MAURICIO TINI GARCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança. Contrato de Locação Imóvel Comercial. DECISÃO que indeferiu a liminar de despejo. INCONFORMISMO da autora deduzido no Recurso. EXAME: EXAME: Falta de comprovação do preparo. Determinação de recolhimento, pelo dobro, em cinco (5) dias. Prazo que fluíu sem a providência. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Despejo c.c. Cobrança, que a agravante move contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 47/48 dos autos principais.

Argumenta ora agravante, em resumo, que firmou Contrato de Locação de Imóvel Comercial, na condição de locadora, com os agravados, na condição de locatários; houve o inadimplemento dos locativos mensais e demais encargos a partir de março de 2024; estão presentes os requisitos para a concessão da ordem de despejo; o seu prejuízo se agravará caso a medida liminar não for deferida (fls. 1/12).

Intimada para comprovação do recolhimento

do preparo recursal, pelo dobro, em cinco (5) dias, sob pena de deserção (fl. 31), a agravante apresentou comprovante de pagamento referente a guia de arrecadação cujo valor não corresponde ao dobro do preparo (fls. 35/36).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Despejo c.c. Cobrança, que a agravante move contra os agravados, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos, em correição. Preliminarmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas para citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Trata-se de ação de despejo c.c. pedido tutela de urgência para desocupação do imóvel. In casu, verifica-se no contrato de fls. 20/40 e aditivo de fls. 41/43, que o fiador assumiu a obrigação solidária de arcar com o aluguéis e encargos da locação. Assim, não se vislumbra potencial de dano em caso de eventual inadimplemento no curso da demanda. A par disso, entendo necessária a instauração do contraditório, a fim de averiguar se estão preenchidos os requisitos do artigo 59, § 1º, inciso IX, da Lei 8.245/91. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada. Em casos semelhantes, a experiência mostra-nos que a composição intentada pelas partes não resulta frutífera, de modo que a designação de audiência restará inócua, eis que prejudicial às partes e a seus procuradores, haja vista que seu deslocamento para o local da realização do ato muitas vezes é custoso, com a perda de um dia de trabalho, gastos com transporte, incômodo no aguardo do início da sessão em razão do grande volume de audiências que são designadas para o mesmo dia, enfim, um verdadeiro transtorno a todos. Não

vishumbrando prejuízo entre as partes que, a qualquer momento podem se conciliar, e que o Juízo prima pela prestação jurisdicional célere e efetiva, dispense a audiência prevista no artigo 334, do NCPC. Após o recolhimento da diligência do oficial de justiça, cite-se os réus para os termos da ação em epígrafe, advertindo-se do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a resposta, observando-se os incisos I e II, do artigo 62, da Lei 8.245/1991, com a redação da Lei 12.112/2009. Ficam deferidos os benefícios do artigo 212 do CPC. Intime-se. São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2024.” (“sic”, fls. 47/48 dos autos principais).

Malgrado a resistência da agravante, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Com efeito, o artigo 1.007, §§4º e 5º, do Código de Processo Civil, estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.”

Já se viu, embora a determinação de recolhimento do preparo, pelo dobro, no prazo de cinco (5) dias (fl. 31), o prazo fluiu sem a providência. Ressalta-se que a guia de arrecadação nº 250590035693785-0001 (fls. 35/36) não corresponde ao dobro do

preparo.

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

2330442-36.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Eurípedes Faim

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/04/2024

Data de publicação: 29/04/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que reconheceu a validade da intimação postal da executada – Recurso interposto pela executada. DESERÇÃO – OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – O Código de Processo Civil dispõe que o recorrente deverá comprovar o preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção – Inteligência do artigo 1.007 do referido Código – **Na hipótese de não ser comprovado o recolhimento no ato da interposição, o recorrente será intimado para recolher o dobro do valor, sendo vedada a complementação em caso de insuficiência, a teor dos §§ 4º e 5º do artigo mencionado.** No caso dos autos, o recurso foi interposto sem que houvesse comprovação do recolhimento do preparo – A agravante apenas juntou a guia de cobrança, que desacompanhada do comprovante de pagamento é insuficiente para a comprovação do recolhimento (fls. 47) – Sobreveio então determinação para o recolhimento em dobro do preparo do recurso (fls. 97) – A agravante, contudo, se limitou a requerer a juntada do comprovante de pagamento da guia anteriormente apresentada (fls. 100/104), não cumprindo a determinação de fls. 97 – Ausência de recolhimento do preparo recursal no valor determinado pelo artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil – Inadmissibilidade do recurso ante a ocorrência da deserção – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.

2011213-66.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Serviços Profissionais

Relator(a): Gomes Varjão

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 14/02/2023

Data de publicação: 14/02/2023

*Ementa: VOTO Nº 40.055 Serviços Profissionais. Ação de rescisão contratual c.c. indenização julgada improcedente. Fase de cumprimento de sentença. Recurso interposto desacompanhado do comprovante de pagamento do preparo. **Ciente da determinação para comprovação do pagamento em dobro, o recorrente limitou-se a coligir aos autos o comprovante do anterior recolhimento simples. Diante da ausência de uma das condições de admissibilidade do recurso, de rigor considerá-lo deserto.** Exegese do art. 1.007, §4º, do CPC. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido.*

1003073-28.2019.8.26.0541

Classe/Assunto: Apelação Cível / Fornecimento de Energia Elétrica

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: Santa Fé do Sul

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/11/2022

Data de publicação: 30/11/2022

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Oscilação na rede de distribuição de energia elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Não conhecimento. **Apelante que no ato da interposição do recurso de apelação não apresentou o comprovante de pagamento da guia de preparo. Determinação para comprovar o recolhimento em dobro, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC. Valor recolhido que não corresponde ao dobro do preparo.** Comprovante juntado após a interposição do recurso que impede o seu conhecimento, ainda que a guia tenha sido recolhida em momento anterior, dentro do prazo recursal. Vedada a complementação nos termos do artigo 1.007, § 5º, do CPC. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora